



MASSAPÊ DO PIAUÍ - PODER EXECUTIVO - ESTADO DO PIAUÍ

IMPrensa Oficial Eletrônica - DOEM - ANO I - 05 DE NOVEMBRO DE 2025 - NÚMERO 001

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Aviso	Pág. 001
Despacho	Pág. 002
Lei	Pág. 003

EXPEDIENTE

O Diário Oficial Eletrônico do Município - DOEM, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta dos municípios, sendo referidas entidades inteiramente responsável pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico do Município - DOEM, poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: Para Pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse:

<https://doempi.org/>.

As consultas pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeituras Municipais e câmaras legislativas municipais. Site: <https://doempi.org/>

RESPONSABILIDADE TÉCNICA

FOCO SMART LTDA

CNPJ: 26.807.519/0001-70

Diretor Geral: Tiago Rodrigues Ferreira

Departamento de publicações: Paulo Henrique Lima

**ESTA EDIÇÃO FOI ASSINADA
DIGITALMENTE POR:**

FOCO SMART LTDA

CNPJ: 26807519000170

/C=BR/ST=PI/L=TERESINA/O=ICP-Brasil/OU=videoconferencia/OU=21119659000131/OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB/OU=ARSIRIUS/OU=RFB e-CNPJ A1/CN=FOCO SMART
LTDA:26807519000170 2025-11-05T13:00:23-03:00

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: 75F580A3463C98



PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ



AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 041/2025

O Município de Massapê do Piauí – PI, por intermédio do Agente de Contratação, e em conformidade com o art. 75, inciso I, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, combinado com o Decreto Federal nº 12.343/2024, torna público que pretende realizar a seguinte contratação e está recebendo propostas adicionais. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA DO AÇOUGUE PÚBLICO. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: ORÇAMENTO GERAL/OUTROS. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS: de 07/11/2025 a 11/11/2025. CRITÉRIO DE SELEÇÃO: Menor preço global. INFORMAÇÕES, LOCAL E FORMA DE ENVIO DAS PROPOSTAS: As propostas deverão ser encaminhadas ao setor competente, localizado na Av. Pedro Martins, 642, Centro, Massapê do Piauí – PI, CEP: 64573-000, ou enviadas via e-mail para setordecontratacoesmassape@gmail.com.

O edital será divulgado no site eletrônico oficial deste município no dia da publicação deste aviso no endereço eletrônico <https://massapedopiaui.pi.gov.br/massapedopiaui>

Massapê do Piauí - PI, 05 de novembro de 2025.

RICARDO DE ASSIS MARTINS

Agente de Contratação

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: 75F580A3463CA3

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MASSAPÊ DO PIAUÍ****DESPACHO DE REVOGAÇÃO**

Ref.: Pregão Eletrônico nº 043/2025.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL ELÉTRICO PESADO.

Com vistas para melhor atender ao interesse público da administração, e ainda, considerando a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios tramitantes em sua instância, e a necessidade de melhor adequar as condições do certame, considerando-se ainda, com fundamento no teor do Artigo 71 da Lei nº 14.133/2021 e nos termos da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que “(...) A administração pode revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”, e ainda, que, consoante a jurisprudência nacional, a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório, e ainda, que só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado, conforme consolidado pelo STJ (ROMS nº 200602710804) e STF (Agravo de Instrumento nº 228.554-4), se aplicando ao caso concreto, e tendo como princípio o interesse da Administração e a conveniência administrativa, resolvo revogar o certame licitatório objeto do Pregão Eletrônico epigrafado, para fins de adequação de condições predispostas em termo de referência.

Massapê do Piauí (PI), 05 de novembro de 2025.

Assinado de forma
digital por WILTON
COUTINHO
SILVA:66672112391
COUTINHO
SILVA:66672112391

Wilton Coutinho Silva
Prefeito Municipal

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: 75F580A3463CAE



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ



LEI MUNICIPAL Nº 413/2025

Massapê do Piauí – PI, 05 de novembro de 2025.

SANCIONADA
Nesta data 05/11/2025
Wilton Coutinho Silva
Prefeito Municipal

“Cria o Fundo Municipal de Educação de Massapê do Piauí – FME, define sua natureza, finalidades, fontes de receitas, formas de aplicação, gestão e prestação de contas, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Município de Massapê do Piauí, o Fundo Municipal de Educação – FME, na forma de fundo especial, com a finalidade de captar, gerir e aplicar recursos destinados à Educação Municipal, em especial à manutenção e desenvolvimento do ensino (FUNDEB), nos termos da Constituição Federal (art. 212), da Lei nº 9.394/1996 (LDB), da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), e demais normas aplicáveis.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Educação terá como objetivos:

- I – assegurar a execução de programas, projetos, ações e serviços educacionais em todos os níveis e modalidades de competência municipal;
- II – garantir a aplicação eficiente, transparente e finalística dos recursos de FUNDEB;
- III – favorecer a planejamento orçamentário e a compatibilização com PPA, LDO e LOA;
- IV – possibilitar a captação de convênios, termos de fomento, cooperação e parcerias;
- V – aprimorar os mecanismos de controle social, interno e externo.

Art. 3º Constituem receitas do FME:

- I – os recursos próprios do Município vinculados à Educação, inclusive o percentual mínimo constitucional de 25% das receitas de impostos e transferências;
- II – transferências constitucionais e legais destinadas à Educação, excetuados os recursos do FUNDEB, que obedecerão integralmente ao regime jurídico específico da Lei nº 14.113/2020, com contas bancárias próprias;
- III – rendas, multas, juros e correção monetária incidentes sobre suas receitas;

Avenida Pedro Martins - 642 - Centro - 64573-000 - Massapê do Piauí
Tel. (89) 3473-0034 - CNPJ: 01.612.591/0001-10
www.massapedopiaui.pi.gov.br

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: 75F580A3463CAE



SANCIONADA
Nesta data 05/11/2025
Wilton Coutinho Silva
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ



IV – convênios, acordos, termos e parcerias com a União, o Estado do Piauí, instituições públicas e privadas, nacionais ou internacionais;

V – doações, legados e outras receitas compatíveis com sua finalidade;

VI – rendimentos de aplicações financeiras realizadas com recursos do Fundo, observada a legislação pertinente.

§ 1º Os recursos do FUNDEB serão geridos e movimentados em contas bancárias específicas, conforme a Lei nº 14.113/2020 e normas correlatas, e não se confundem com as demais receitas do FME.

§ 2º A execução orçamentária e financeira do FME observará o regime de caixa única do Tesouro, quando aplicável, sem prejuízo das exigências legais de contas específicas para recursos vinculados.

Art. 4º - As despesas do FME observarão, exclusivamente, as finalidades da Educação Municipal e os arts. 70 e 71 da LDB, abrangendo, entre outras:

I – manutenção e funcionamento da rede municipal de ensino;

II – formação inicial e continuada de profissionais da educação;

III – aquisição de materiais pedagógicos, equipamentos e mobiliários;

IV – construção, ampliação, reforma e adequação de unidades educacionais;

V – transporte escolar, alimentação escolar (em articulação com a legislação específica) e apoio a programas educacionais;

VI – atividades de gestão, monitoramento e avaliação das políticas educacionais.

Art. 5º - O FME integrará a estrutura orçamentária do Município, com unidade orçamentária e gestora vinculada à Secretaria Municipal de Educação, devendo constar do PPA, LDO e LOA, com classificação própria de receitas e despesas, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da LRF.

Art. 6º - Fica designado como Gestor do Fundo o titular da pasta da Secretaria Municipal de Educação, competindo-lhe:

I – planejar a execução das ações do Fundo, em conformidade com o Plano Municipal de Educação e instrumentos de planejamento;

II – ordenar despesas e assinar documentos necessários à gestão, observada a legislação;

III – gerir as contas bancárias do Fundo e autorizar movimentações financeiras, respeitadas as segregações legais (especialmente do FUNDEB);

Avenida Pedro Martins - 642 - Centro - 64573-000 - Massapê do Piauí
Tel. (89) 3473-0034 - CNPJ:01.612.591/0001-10
www.massapedopiaui.pi.gov.br

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **75F580A3463CAE**



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ



[Handwritten signature]

SANCIONADA
Nesta data 05/11/2025
Wilton Coutinho Silva
Prefeito Municipal

IV – celebrar termos, convênios e instrumentos congêneres, quando delegados pelo Prefeito;

V – assegurar a prestação de contas tempestiva e transparente, inclusive ao CACS-FUNDEB quando envolver recursos do FUNDEB;

VI – garantir a publicidade ativa dos atos do Fundo no Portal da Transparência e demais meios oficiais;

VII – atender às fiscalizações dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 7º - A movimentação dos recursos do FME será efetuada em instituição financeira oficial e/ou outras instituições autorizadas pelo Poder Executivo, mantidas contas bancárias específicas quando exigido por norma federal ou estadual, especialmente no caso do FUNDEB.

Art. 8º - O Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, por decreto, disciplinando fluxos, rotinas, classificação contábil, relatórios e demais procedimentos operacionais.

Art. 9º - Os casos omissos serão dirimidos à luz da Constituição Federal, da Lei nº 4.320/1964, da LC nº 101/2000, da Lei nº 9.394/1996, da Lei nº 14.113/2020 e demais normas aplicáveis.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando às disposições em contrário.

Massapê do Piauí - PI, 05 de novembro de 2025.

[Handwritten signature of Dr. Wilton Coutinho Silva]

DR. WILTON COUTINHO SILVA
Prefeito Municipal de Massapê do Piauí - PI

Avenida Pedro Martins - 642 - Centro - 64573-000 - Massapê do Piauí
Tel. (89) 3473-0034 - CNPJ:01.612.591/0001-10
www.massapedopiaui.pi.gov.br

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: 75F580A3463CB9



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ



LEI MUNICIPAL Nº 414/2025

Massapé do Piauí – PI, 05 de novembro de 2025.

SANCIONADA
Nesta data 05/11/2025
Wilson Coutinho Silva
Prefeito Municipal



“Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M para produtos de origem animal e vegetal destinados ao consumo humano e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Massapé do Piauí – PI o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, destinado a proceder à inspeção e fiscalização sanitária dos produtos de origem animal e vegetal.

§1º Compete ao Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M a fiscalização e inspeção sanitária para a industrialização e beneficiamento de bebidas e alimentos de origem animal e/ou vegetal destinados ao consumo humano, em conformidade com as Leis Federais nº 9.712/1998, nº 1.283/1950, nº 7.889/1989 e com o Decreto Federal nº 5.741/2006, que instituiu o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA.

§2º Cabe ao Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M realizar as atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal e vegetal que façam apenas o comércio municipal, dar cumprimento às normas estabelecidas e aplicar as penalidades previstas nesta Lei.

Art. 2º - A inspeção e fiscalização de que trata a presente Lei abrange os aspectos industriais e sanitários dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito em todo o território municipal.

Art. 3º - São sujeitos à inspeção e fiscalização previstas nesta Lei: os animais destinados ao abate, as carnes e seus derivados, o pescado e seus derivados, os ovos e seus derivados, o leite e seus derivados e os produtos de abelhas e seus derivados, comestíveis ou não comestíveis, com adição ou não de produtos vegetais.

Avenida Pedro Martins - 642 - Centro - 64573-000 - Massapé do Piauí
Tel. (89) 3473-0034 - CNPJ:01.612.591/0001-10
www.massapedopiaui.pi.gov.br

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: 75F580A3463CB9



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ



SANCIONADA
Nesta data 05/11/2025
Wilson Coutinho Silva
Prefeito Municipal

Art. 4º - A inspeção sanitária de bebidas e alimentos de origem animal e/ou vegetal processados para o consumo humano refere-se ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação, controle sanitário e fiscalização, compreendido desde a matéria-prima até a elaboração do produto final.

§1º Para fins desta Lei, entende-se por processamento ou elaboração de produtos de origem animal e vegetal o procedimento utilizado na obtenção de produtos destinados ao consumo humano que tenham características tradicionais, culturais ou regionais, ainda que produzidos em pequena escala, obedecidos os parâmetros fixados em regulamento publicado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

Art. 5º - A inspeção e a fiscalização dos produtos de origem animal e vegetal serão realizadas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, através do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M:

I – nos locais de produção que recebam animais para o abate, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados de origem animal e vegetal, para beneficiamento ou industrialização com o objetivo de obtenção de bebidas e alimentos para consumo humano;
II – nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e vegetal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal e vegetal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos industrializados.

§1º As atividades de inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal serão realizadas por médicos veterinários e auxiliares com, no mínimo, ensino médio, efetivos ou contratados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

§2º As atividades de inspeção e fiscalização dos produtos de origem vegetal serão realizadas por engenheiros agrônomos e auxiliares com, no mínimo, ensino médio, efetivos ou contratados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

Art. 6º - A inspeção e a fiscalização dos produtos de origem animal serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

§1º A inspeção será obrigatoriamente instalada em caráter permanente nos estabelecimentos de carnes e derivados que abatem diferentes espécies de animais.

§2º Todas as ações de inspeção e fiscalização sanitária serão executadas visando um processo educativo, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

Art. 7º - Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal e vegetal poderá funcionar no município sem que esteja previamente registrado na Secretaria

Avenida Pedro Martins - 642 - Centro - 64573-000 - Massapê do Piauí
Tel. (89) 3473-0034 - CNPJ:01.612.591/0001-10
www.massapedopiaui.pi.gov.br

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: 75F580A3463CB9



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ



SANCIONADA
Nesta data 05/11/2025
Wilton Coutinho Silva
Prefeito Municipal

Municipal de Agricultura e Abastecimento, conforme a regulamentação desta Lei e demais atos normativos que venham a ser instituídos.

§1º As licenças para instalação e funcionamento de qualquer estabelecimento de produtos de origem animal e vegetal dependerão da prévia aprovação dos projetos de construção e instalação pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

§2º Os produtos de origem animal e vegetal, satisfeitas as exigências legais, terão livre circulação municipal.

Art. 8º - Fica expressamente proibida, em todo o território municipal, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento.

Art. 9º - As autoridades de saúde pública, quando no exercício da função de inspeção e fiscalização de alimentos, comunicarão ao Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos e subprodutos de origem animal apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

Art. 10º - A Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, através do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M, disponibilizará apoio técnico laboratorial para as análises de produtos de origem animal e vegetal através de laboratórios oficiais credenciados ou conveniados.

Art. 11º - Os estabelecimentos registrados que adquirirem produtos de origem animal ou vegetal para beneficiar, manipular, industrializar ou armazenar deverão manter registro de entrada e saída desses produtos, constando obrigatoriamente a natureza e a procedência.

Art. 12º - O Município adotará, para as infrações apuradas em inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, o elenco de sanções previsto no artigo 14 da Lei Estadual nº 6.939, de 2 de janeiro de 2017.

§1º As penalidades impostas na forma do caput serão aplicadas pelo dirigente do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M, responsável pela inspeção e fiscalização de que trata esta Lei.

Art. 13º - As infrações apuradas em inspeção e fiscalização dos produtos de origem vegetal serão regulamentadas posteriormente por decreto específico.

Art. 14º - Compete ao Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento a decisão sobre todo e qualquer recurso administrativo referente às matérias disciplinadas por esta Lei.

Art. 15º - O produto da arrecadação decorrente da aplicação das multas previstas nesta Lei ficará vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

Art. 16º - Os casos omissos nesta Lei ficarão sujeitos à legislação estadual e/ou federal vigente.

Avenida Pedro Martins - 642 - Centro - 64573-000 - Massapê do Piauí
Tel. (89) 3473-0034 - CNPJ: 01.612.591/0001-10
www.massapedopiaui.pi.gov.br

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: 75F580A3463CB9



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ



SANCIONADA
Nesta data 05/11/2025
Wilton Coutinho Silva
Prefeito Municipal

Art. 17º - Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, constante na Lei Orçamentária do Município.

Art. 18º - Para efeito de cumprimento desta Lei, a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento disciplinará, em regulamentos distintos, as diretrizes para inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal e vegetal.

Art. 19º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 20º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Massapê do Piauí - PI, 05 de novembro de 2025.



DR. WILTON COUTINHO SILVA
Prefeito Municipal de Massapê do Piauí - PI

Avenida Pedro Martins - 642 - Centro - 64573-000 - Massapê do Piauí
Tel. (89) 3473-0034 - CNPJ: 01.612.591/0001-10
www.massapedopiaui.pi.gov.br